



O NOVO CÓDIGO DOS IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

1. Introdução

Em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, foi publicado o (novo) Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), que entra em vigor 30 dias após a sua publicação. Este diploma veio, pois, proceder à actualização da legislação dos Impostos Especiais de Consumo (IEC), harmonizados comunitariamente, e que incidem sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos, sobre os Tabacos e sobre o Álcool e as Bebidas Alcoólicas.

No direito interno, esta matéria tinha sido objecto da primeira codificação pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, normalmente identificado pelo acrónimo “CIEC”. Assim, para maior facilidade, identificaremos o diploma agora publicado (Decreto-Lei n.º 73/2010) como “novo CIEC”.

Com a edição do novo CIEC pretende o legislador transpor para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2008/118/CE, do Conselho, de 16 de Dezembro, a qual revogou e substituiu a anterior Directiva 92/12/CEE, do Conselho, de 25 de Fevereiro, normalmente designada por Directiva Horizontal dos IEC, já que - ao contrário das designadas Directivas Verticais aplicáveis a cada tipo de produtos - se aplica a todos os produtos sujeitos a IEC.

Não são muito significativas as inovações, pelo que a opção de editar um novo CIEC terá, porventura, por justificação o facto de o anterior CIEC ter

sido objecto, ao longo dos dez anos da sua existência, de múltiplas alterações que tiveram lugar, fundamentalmente, nas leis dos Orçamentos do Estado publicadas neste período.

Assim, em termos de estrutura, o novo CIEC continua a contemplar uma Parte Geral, onde surgem as disposições comuns aplicáveis a todos os produtos sujeitos a IEC, e uma Parte Especial, onde constam as disposições específicas aplicáveis a cada grupo de produtos.

2. Circulação Intracomunitária

Na circulação intracomunitária dos produtos em suspensão do imposto é adoptado um sistema informatizado,

Não são muito significativas as inovações, pelo que a opção de editar um novo CIEC terá, porventura, por justificação o facto de o anterior CIEC ter sido objecto, ao longo dos dez anos da sua existência, de múltiplas alterações que tiveram lugar, fundamentalmente, nas leis dos Orçamentos do Estado publicadas neste período.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”
ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”
Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”
International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

O NOVO CÓDIGO DOS IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

que suporta também o controlo dos respectivos movimentos, normalmente conhecido pela sigla inglesa de EMCS – Excise Movement and Control System –, cujas especificações técnicas constam no Regulamento (CE) n.º 684/2009, da Comissão, de 24 de Julho de 2009.

Dado que as alfândegas portuguesas foram pioneiras na utilização da informática neste domínio, quando, em 2004, estabeleceram a emissão e o apuramento obrigatórios do Documento Administrativo de Acompanhamento (DAA) por via electrónica, estranha-se que Portugal figure, agora, no grupo de Estados membros que somente disporão, em pleno, do novo sistema em 2011. Espera-se (e deseja-se) que o novo enquadramento técnico das operações de circulação em suspensão do imposto, ao fazer intervir de forma mais pró-activa as Administrações aduaneiras dos Estados membros, ajude a diminuir o risco fiscal dos depositários autorizados expedidores, que respondem objectivamente pela regularidade das operações de circulação intracomunitária em suspensão do imposto, apesar de ser o transportador o último operador a contactar com a mercadoria antes da sua entrega ao destinatário.

Dado que as alfândegas portuguesas foram pioneiras na utilização da informática neste domínio, quando, em 2004, estabeleceram a emissão e o apuramento obrigatórios do Documento Administrativo de Acompanhamento (DAA) por via electrónica, estranha-se que Portugal figure, agora, no grupo de Estados membros que somente disporão, em pleno, do novo sistema em 2011.

Em matéria de circulação em território nacional, em regime de suspensão, e em face do disposto no novo CIEC (cfr. artigo 35.º), os produtos podem circular em regime de suspensão com destino ao “destinatário registado”, ao contrário do que sucedia anteriormente, em que os “operadores registados” só podiam receber produtos em regime de suspensão quando os mesmos fossem expedidos de outro Estado membro. Ora, esta possibilidade poderá vir a alargar imenso o universo dos “destinatários registados”, com consequências muito significativas em termos de fraude fiscal, para além de parecer estar em dissonância com o Regime de tributação em IVA dos revendedores de combustíveis líquidos (cfr. artigo 34.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro).

3. Novas figuras estatutárias

São criadas as figuras estatutárias do “destinatário registado”, do “destinatário registado temporário” e do “expedidor registado”.

A figura do “destinatário registado” é decalcada da anterior figura de “operador registado”, tratando-se apenas de mudança de designação. Com efeito, quer a obtenção do estatuto, quer os direitos e obrigações do titular do estatuto não apresentam quaisquer diferenças em relação à situação actual. De resto, a lei diz, expressamente (cfr. artigo 2.º do diploma preambular), que os actuais detentores do estatuto de operador registado adquirem, sem demais formalidades, o estatuto de “destinatário registado”.

A nova figura do “destinatário registado temporário” tem a sua origem no “operador não registado”, não apresentando quaisquer diferenças em relação a este.

Já o estatuto de “expedidor autorizado” não tem correspondência no código anterior e visa permitir que um qualquer importador de produtos sujeitos a IEC, para além de os poder declarar de imediato para livre prática e consumo, possa, alternativamente, declará-los para livre prática e expedi-los para um depositário autorizado (em Portugal ou noutro Estado membro) ou para um destinatário autorizado ou para entidades beneficiárias de certo tipo

de isenções, se, em quaisquer destes dois últimos casos, os destinatários se situarem noutro Estado membro.

Até agora, esta matéria era regulada por via administrativa, na qual sobressaíam os aspectos ligados às garantias dos produtos que circulavam em suspensão do imposto entre o local de importação e os Entrepósitos Fiscais.

4. Prazos de Reclamação Graciosa e Impugnação Judicial

No artigo 13.º do novo CIEC (que corresponde ao artigo 11.º do anterior CIEC), mantém-se a exigência de que o imposto esteja pago, se se quiser apresentar Reclamação Graciosa ou Impugnação Judicial nos prazos, respectivamente, de 120 ou 90 dias, e que são os previstos no Código do Procedimento e de Processo Tributário (CPPT). Com efeito, mesmo que o imposto esteja garantido, passados 30 dias sobre a data em que terminou o prazo para pagamento voluntário, a garantia é accionada se o imposto, entretanto, não tiver sido pago.

Assim, a Reclamação Graciosa ou a Impugnação Judicial têm de ser apresentadas no prazo de 30 dias, contado da data em que terminou o prazo para pagamento voluntário, se se pretender que o imposto esteja, somente, garantido durante o período em que o processo correr os seus termos, quer na fase administrativa, quer na fase judicial. Uma vez mais,

No artigo 13.º do novo CIEC (que corresponde ao artigo 11.º do anterior CIEC), mantém-se a exigência de que o imposto esteja pago, se se quiser apresentar Reclamação Graciosa ou Impugnação Judicial nos prazos, respectivamente, de 120 ou 90 dias, e que são os previstos no Código do Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

Finalmente, manifestamos aqui a nossa esperança de que a regulamentação do novo CIEC seja feita de molde a evitar a burocracia que se regista, por exemplo, no domínio do gasóleo colorido e marcado, onde convivem, lado a lado e cumulativamente, a mais moderna tecnologia (cartão electrónico com chip) e o procedimento de emissão de milhões de facturas em suporte papel, com valores pouco significativos, quando tudo parece apontar para o regime das “vendas massificadas”.

o legislador não aproveitou, afinal, o novo CIEC para uniformizar este diploma com os prazos previstos no CPPT para apresentação de reclamação graciosa e de impugnação judicial.

5. Imposto sobre o Alcool e as Bebidas Alcoólicas (IABA)

As pequenas destilarias, cuja produção beneficia de uma redução de 50% das taxas do IABA aplicáveis, passam a estar sujeitas a procedimentos de controlo mais rigoroso, com a obrigatoriedade de procederem ao registo das matérias-primas utilizadas e dos produtos obtidos, ficando, ainda, a unidade produtiva sujeita a selagem, no caso de a produção ser sazonal, o que sucede na generalidade dos casos de produção de aguardente a partir dos bagaços de uva.

6. Imposto sobre o Tabaco (IT)

Manteve-se o regime de “condicionamento da introdução no consumo”, relativo ao período compreendido entre Setembro e Dezembro de cada ano, impedindo-se, assim, as empresas tabaqueiras de acumularem stocks de produtos declarados para consumo nas vésperas da data em que são normalmente aumentadas as taxas do imposto. Compreende-se que o legislador procure disciplinar o sector de forma a que as novas taxas do imposto tenham repercussão imediata após a sua entrada em vigor (o que não aconteceria se as empresas tivessem grandes stocks de tabaco que pagou as taxas anteriores), mas a doutrina considera que a via legal seguida, além de muito burocratizada, fere a Constituição e está em desconformidade com o direito comunitário. Não podemos deixar de referir que é este o entendimento que, ainda recentemente, na qualidade de

académico, expressou, por escrito, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

7. Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP)

Saúda-se a inclusão no novo CIEC das taxas do imposto (apresentadas, como é tradicional, na forma de intervalos de valores máximos e mínimos). Contudo, não se foi tão longe quanto seria lógico, pois, no quadro onde figuram os intervalos de taxas dos produtos principais (gasolinas, gasóleos, petróleos e fuelóleos), não figuram os intervalos de taxas dos produtos menos nobres (lubrificantes, GPL combustível, etc.), quando não há razões para manter estes últimos individualizados, dado que a fixação, em concreto, do valor das taxas de uns e outros é feita por portaria dos mesmos membros do Governo.

8. Regulamentação do novo CIEC

Finalmente, manifestamos aqui a nossa esperança de que a regulamentação do novo CIEC seja feita de molde a evitar a burocracia que se regista, por exemplo, no domínio do gasóleo colorido e marcado, onde convivem, lado a lado e cumulativamente, a mais moderna tecnologia (cartão electrónico com chip) e o procedimento de emissão de milhões de facturas em suporte papel, com valores pouco significativos, quando tudo parece apontar para o regime das “vendas massificadas”.

Rogério M. Fernandes Ferreira
Manuel Teixeira Fernandes
Sérgio Brigas Afonso

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte arfis@plmj.pt

Lisboa, 22 de Junho de 2010
17/ 2010